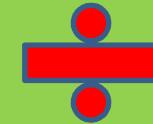




ACORDO

BRASIL - VATICANO

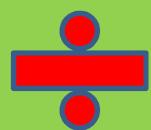




01. Cenário Internacional



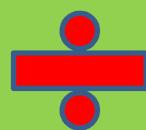
02. História do Acordo Brasil-Vaticano



03. Conteúdo ACORDO Brasil-Vaticano



04. O Ensino Religioso no Acordo Brasil-Vaticano



01. Cenário Internacional

O Acordo entre o Brasil e o Vaticano não ganhou o nome de CONCORDATA, pois este termo designa as normas estabelecidas para um certo país, a respeito de matérias que, de algum modo, concernem tanto ao Vaticano como ao Estado, possuindo a força de um tratado, vinculante para ambos.

Lembramos que as CONCORDATAS ao longo da história tem sido o de pôr fim ou prevenir dissensões entre o Vaticano e os Estados, ganhando existência desde fins do século XI.

Temos a Concordata de Worms – 1122 Entre o Imperador Henrique V e o Papa Calisto II

As Concordatas modernas iniciaram em 1801 – Concordatas Napoleônicas

Na América Latina temos na Costa Rica em 1853 e com Equador 1862.

Segundo Lorezo Baldisseri
Representante do Estado do Vaticano no Brasil
em Curitiba (PR), 2009



02. História do Acordo Brasil-Vaticano



2006



O Acordo inicia a elaboração de forma silenciosa sem conhecimento dos cidadãos brasileiros.



A proposta foi enviada ao Presidente da República pelo Cardeal Tarcisio Bertone, no dia de 26 de setembro de 2006

Após o recebimento da proposta, sob a coordenação do Itamaraty, foram realizadas reuniões de coordenação para avaliação do texto, com a participação de representantes das seguintes áreas do Governo: Casa Civil; Ministério da Justiça; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério da Saúde.



A INICIATIVA É DO ESTADO DO VATICANO





2007



Em **30 de março de 2007** o Ministério das Relações Exteriores apresentou ao Núncio Apostólico a contraproposta do Governo Brasileiro, com vistas a sua eventual assinatura por ocasião da visita ao Brasil do Papa Bento XVI, em maio de 2007



Em **13 de setembro de 2007**, a Nunciatura Apostólica apresentou ao Itamaraty a reação da Santa Sé ao texto proposto;



A nova proposta então apresentada foi objeto de reuniões de avaliação, coordenadas pelo Itamaraty, com a participação das áreas do Governo já acima mencionadas;



2008



Concluído esse processo, o Ministério das Relações Exteriores elaborou novo texto refletindo os pareceres e notas técnicas das diferentes áreas do Governo e o submeteu à aprovação dos respectivos Ministros, por Aviso de **13 de agosto de 2008**, com o pedido de parecer final sobre o referido texto;

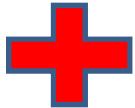


13 de novembro, o Presidente Lula, em visita à Itália, assinou um Acordo com a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Constituído de 20 artigos, o acordo atribui personalidade jurídica à Igreja e garante a plena realização de sua missão apostólica e pastoral. Sacerdotes e todos os agentes pastorais poderão ter a liberdade de entrar nas estruturas de saúde, nas estruturas penitenciárias, escolares e em todos os locais onde a Igreja pode levar a sua mensagem espiritual.





2009



A Presidência da IECLB divulgou uma carta pastoral referente ao Acordo firmado entre o Governo Brasileiro e o Vaticano – **06 de fevereiro de 2009.**



O texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, foi apresentado no Congresso Nacional no último dia **12 de março**.

O Acordo foi submetido à apreciação do Congresso Nacional na forma da Mensagem/MSC nº. 134/2009 e aguarda despacho da Presidência da Casa.





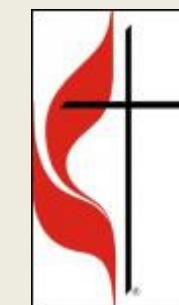
2009



No dia **18 de março**, o **Acordo, encaminhado na Mensagem/MSC nº. 134/2009**, foi enviado para apreciação nas **Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC**. No momento, o Acordo aguarda a designação dos relatores responsáveis pelos pareceres em cada Comissão.

Em março o Colégio Episcopal da Igreja Metodista apelou ao Senado para que não aprove o acordo entre a Santa Sé e a República brasileira, uma vez que ele fere preceitos constitucionais, como a separação entre Estado e Igreja.

“Reafirmamos o direito da liberdade religiosa como um dos pilares indispensáveis de uma sociedade democrática”, diz pronunciamento dos bispos metodistas, que proclaimam a importância constitucional do Estado laico.



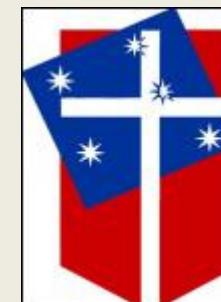


2009



No dia **26 de março**, a CREDN designou como Relator o Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), que fará sua parecer favorável ou não à aprovação. Após a aprovação deste parecer pela CREDN, o texto se transformará em Projeto de Decreto Legislativo. Antes de ir a plenário, passará pela Comissão de Constituição e Justiça/CCJ. Se aprovado na Câmara, tramitará ainda no Senado.

Igreja Episcopal Anglicana Emite Manifesto contra o Acordo Brasil-Santa Sé. A Câmara dos Bispos, por unanimidade, decidiu enviar à Igreja, à Presidência da República Federativa do Brasil, ao Congresso Nacional e aos meios ecumênicos a presente declaração de desconforto e inconformidade com o Acordo firmado – 11 de maio.

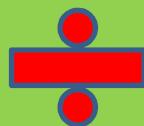




2009



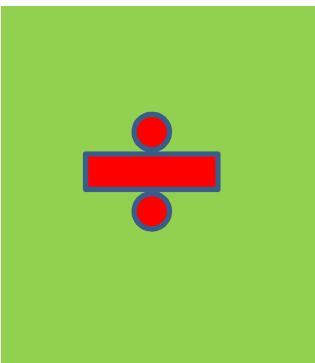
No dia **20 de maio** a mensagem sobre o ACORDO foi encaminhada para apreciação nas Comissões Permanentes de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Educação e Cultura (CEC). Após a conclusão dos trabalhos nestas Comissões, o Acordo ainda será analisado pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDEN) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).



O Relator da Mensagem/MSC 134/2009, Dep. Bonifácio de Andrada, apresentou na última quarta-feira, **04 de junho**, seu Parecer favorável à aprovação do Acordo Brasil-Santa Sé. Para o Relator, a celebração do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativa ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, "traduz um episódio comum em nosso tempo, sem maiores inovações dentro do relacionamento dos diversos povos, com diversas igrejas, em especial com a Igreja Católica. Inúmeras são as concordatas, os acordos e os convênios existentes entre os diferentes países e instituições religiosas".

Para ele, não existem motivos para qualquer espécie de oposição a um instrumento internacional deste tipo, "exatamente pelo fato de que o Acordo Brasil - Santa Sé se integra nas manifestações comuns e normais do nosso tempo".





2009



A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional/CREDEN realizou no **dia 07 de julho** audiência pública para discutir o acordo assinado em 2008 pelo Brasil e pelo Vaticano. Lembrando que desde o dia 31 de junho, já tinha sido aprovado o requerimento de urgência para incluir a proposta na pauta do Plenário.



O deputado Dr. Rosinha (PT-PR), que pediu a audiência pública, argumentou que o Legislativo não tem a prerrogativa de legislar criando disciplinas no sistema de ensino, enquanto o tratado cria a disciplina de educação religiosa não só católica como para todas as religiões. Isso pode, na opinião do parlamentar, causar um verdadeiro caos nas escolas.

O deputado Pastor Pedro Ribeiro (PMDB-CE), que disse ter visto "múltiplas inconstitucionalidades" na proposta, apresentou um documento do Ministério da Educação contrário ao artigo que trata do ensino religioso na forma em que está redigido.

Para o deputado Jefferson Campos (PTB-SP), também autor do requerimento para a realização do debate, existe a preocupação de que o ensino religioso possa criar constrangimentos às crianças de minorias religiosas. "Também não fica claro como seria organizado o espaço e o tempo no currículo para as numerosas confissões religiosas, nem como seria custeado esse ensino", disse.

Na avaliação do deputado Ivan Valente (Psol-SP), o tratado não segue a legislação brasileira, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) trata do ensino religioso de forma genérica, sem mencionar nenhuma confissão religiosa. Ao acrescentar a expressão "católico e de outras confissões", ressalta, a proposta de acordo fere a laicidade do Estado e vai na contramão do que seria desejável: um Estado que caminhe para uma laicidade cada vez mais completa.

Já o deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) discorda dessa opinião e considera que a separação Igreja-Estado está mantida no texto e "é benigna". "É uma relação cooperativa, e o tratado dará segurança jurídica à presença da Igreja Católica no Brasil", defendeu.

O deputado Nilson Mourão disse não estar convencido de que o Estado brasileiro seja totalmente laico, pois "o Brasil se insere numa tradição espiritual cristã", como demonstra a presença do crucifixo e da Bíblia no plenário da Câmara e o próprio preâmbulo da Constituição brasileira, promulgada "sob a proteção de Deus".



2009



AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS DIAS **07/08 de julho** com a presença do ministro Cláudio Lins, chefe da Divisão de Europa I do Ministério das Relações Exteriores (MRE); e da professora de pós-graduação em Educação, Roseli Fischmann, da Universidade de São Paulo (USP). Continuação nos **dias 14 e 15 de julho** no Plenário 8 - Anexo II. Desta vez com a participação da embaixadora Maria Edileuza Reis, diretora do Departamento da Europa do MRE. Na ocasião, os deputados Andre Zacharow (PMDB-PR) e Pastor Pedro Ribeiro (PMDB-CE) apresentaram votos em separado ao parecer do relator da matéria, deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), que é pela aprovação.



NOTÍCIA DO DIA 16 de JULHO

Diante da pressão de parlamentares contrários à aprovação do acordo entre Brasil e Vaticano relativo ao Estatuto da Igreja Católica no Brasil, foi adiada a votação, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do parecer do relator, deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), favorável ao texto. A comissão decidiu encerrar a discussão na noite de ontem (15), e a votação do parecer ficou para a primeira semana de agosto.

Uma nova reunião para tentar votar o parecer do deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG) sobre o texto foi marcada para o próximo dia 5, às 10 horas, no Plenário 3.





2009



A Comissão de Relações Exteriores aprovou **no dia 12 de agosto** o acordo que cria o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. No parecer aprovado, o relator, deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), afirmou que o acordo não fere a Constituição Federal, enfatiza a necessidade de relações internacionais com todos os povos e admite a aproximação com todas as religiões..



A Comissão Nacional de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), composta por representantes de todas as entidades filiadas, vem a público manifestar apoio aos movimentos contrários à incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro do Acordo Brasil e Vaticano. A AMB ressalta que o modelo constitucional vigente instituiu a laicidade do Estado brasileiro, garantindo a liberdade religiosa a toda cidadania. O acolhimento do Acordo pelo Congresso Nacional (onde tramita como a Mensagem n° 134/2009) implicará em grave retrocesso ao exercício das liberdades e à efetividade da pluralidade enquanto princípio fundamental do Estado. Rogamos que as autoridades legislativas atuem nesta questão com rigorosa conduta constitucional – **26 de agosto**



2009



O Plenário aprovou em sessão extraordinária o Projeto de Decreto Legislativo 1736/09, que trata do Acordo entre o Brasil e o Vaticano relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado em novembro de 2008. O projeto será enviado agora para o Senado.

Após quase três horas de intenso debate, o Acordo foi aprovado pela maioria dos deputados.

Devido ao debate, entretanto, e para resolver as divergências, o deputado Chico Abreu retirou a emenda que havia apresentado e transformou-a apenas em uma recomendação para o Poder Executivo renegociar com o Vaticano. A emenda excluía, do texto do acordo, a expressão "católico e de outras confissões religiosas", referente ao ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental

26 de agosto – APROVAÇÃO PELOS DEPUTADOS.

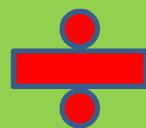


No início de SETEMBRO a mensagem chegou ao SENADO

14/09/2009 CRE - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
Situação: MATERIA COM A RELATORIA

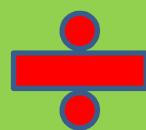
Distribuído ao Senador Fernando Collor





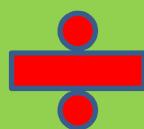
03. Conteúdo ACORDO Brasil-Vaticano

- Art. 1 - dispõe sobre a representação diplomática do Brasil e da Santa Sé, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;
- Art. 2 - o Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar sua missão apostólica;
- Art. 3 - o Brasil reconhece a personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas mediante inscrição no registro pertinente do ato de criação, nos termos da legislação brasileira;
- Art. 4 - a Santa Sé garante que a sede dos Bispados estará sempre em território brasileiro;



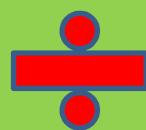
ACORDO

- Art. 5 - dispõe que os direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesiásticas que prestam também assistência social serão iguais aos das entidades com fins semelhantes, conforme previstos no ordenamento jurídico brasileiro;
- Arts. 6 e 7 - dispõem sobre o patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica no Brasil, assegurando a proteção dos lugares de culto e a cooperação entre Igreja e Estado com vistas a salvaguardar e valorizar esse patrimônio, bem como facilitar o acesso a todos que queiram conhecê-lo e estudá-lo;
-



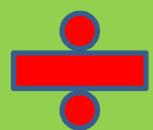
ACORDO

- Art. 8 - o Brasil assegura a prestação de assistência espiritual pela Igreja a fiéis internados em estabelecimentos de saúde ou prisional que a solicitarem, observadas as normas das respectivas instituições;
- Arts. 9,10 e 11 - dispõem sobre temas relacionados à educação: garante à Igreja o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos; estipula que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito às respectivas legislações e normas; e dispõe sobre o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental;



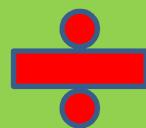
ACORDO

- Art. 12 - estabelece que a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre a matéria;
- Art. 13 - é garantido aos Bispos da Igreja Católica manter o segredo do ofício sacerdotal;
- Art. 14 - o Brasil declara seu empenho em destinar espaços para fins religiosos no planejamento urbano no contexto do plano diretor das cidades;
- Art. 15 - dispõe sobre o reconhecimento pelo Brasil da imunidade tributária referente aos impostos das pessoas jurídicas eclesiásticas e garante às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos os mesmos benefícios;



ACORDO

- Art. 16 - trata do caráter religioso das relações entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos as quais, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não geram vínculo empregatício, a não ser que comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição;
- Art. 17 - trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria.



comentário

Este é um **ACORDO** que **SOMA** para o **ESTADO TEOCRÁTICO DO VATICANO** – IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMA, que aproveita do fato de ser um ESTADO para tirar proveito e conseguir vantagens dos cofres públicos nos diferentes ESTADOS MODERNOS.

Este é um **ACORDO** que **DIVIDE** para o **ESTADO FEDERATIVO DO BRASIL** – Democrático e LAICO, que nada receberá neste processo que seu Presidente visando o processo eleitoral utilizou-se de uma negociação para conseguir apoio de uma forte instituição para dar vantagens em detrimento e profundo desrespeito a uma tradição de LIBERDADE RELIGIOSA. Estranhamento quando tanto se fala de DIVERSIDADE CULTURAL. Pois grupos como o CANDOMBLÉ e UMBANDA jamais terão estes direitos que a Igreja adquiriu já que não são Estados.



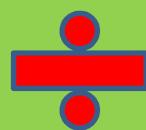
04. O Ensino Religioso no Acordo Brasil-Vaticano

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.



*§1º. **O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.*



"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

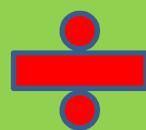
§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."





MEC

**Secretaria de Educação Básica - Diretoria de
Concepções e Orientações Curriculares para a
Educação Básica – Parecer 135/ 02/06/2009**



“ [...] É oportuno esclarecer que os dispositivos constitucionais consagram como direito fundamental a liberdade religiosa, não existindo, portanto, qualquer religião oficial da República Federativa do Brasil. Assim, sendo o Brasil um país laico, a liberdade de consciência e de crença devem ser respeitados. Segundo MORAES (2005 – Alexandre Moraes de. Direito Constitucional, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005), “a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo”.

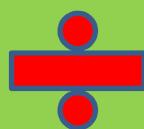
Essas observações são importantes quando se pretende analisar o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, pois, neste caso, deve-se considerar o preceito legal do não proselitismo, ou seja, a promoção do ensino de uma religião específica.

Entendemos que a inclusão do Ensino Religioso Confessional nas escolas públicas poderá promover um processo discriminatório de segmentos e grupos religiosos no espaço escolar contrário à liberdade e o direito individual de escolha religiosa. Quanto às instituições particulares de ensino confessionais cristãs, acreditamos que estas têm autonomia para deliberarem sobre o conteúdo de ensino religioso a ser ministrado.



MEC

**Secretaria de Educação Básica - Diretoria de
Concepções e Orientações Curriculares para a
Educação Básica – Parecer 135/ 02/06/2009**



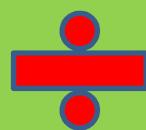
“ Em atenção ao Estatuto, objeto de análise deste Parecer, para que não ocorram equívocos no entendimento do artigo proposto, sugerimos a exclusão da expressão “católicos e de outras confissões religiosas” do parágrafo 1º, do artigo 11, mantendo assim o texto está em consonância com os dispositivos legais, observando a existência de outras confissões religiosas, assim como o direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, sem qualquer forma de discriminação. Ressalta-se que o ensino da religião católica não deve ser uma imposição às instituições públicas de ensino.

Por fim destacamos as palavras de CARNEIRO (1998, Moaci Alves. LDB Fácil: leitura crítico compreensiva: artigo a artigo. 13 ed. Petrópolis: Vozes, 1998) – a inclusão do ensino religioso na escola não é uma concessão do Estado às igrejas, mas é uma forma de operacionalizar o princípio universal da liberdade. Abrir um espaço para o ensino religioso não é abrir um espaço para a catequese, mas ensejar a valorização da espiritualidade humana (...).

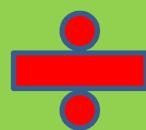


MEC

Secretaria de Educação Básica - Diretoria de
Concepções e Orientações Curriculares para a
Educação Básica – Parecer 135/ 02/06/2009



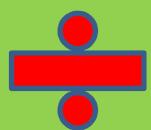
Conclusão do parecer: O Brasil é um país laico, a liberdade de consciência e de crença devem ser respeitadas; deve-se considerar o preceito legal do não proselitismo, ou seja, a promoção do ensino de uma religião específica. A inclusão do Ensino Religioso; a inclusão do ensino religioso confessional nas escolas públicas poderá promover um processo discriminatório de segmentos e grupos religiosos no espaço escolar contrário à liberdade e o direito individual de escolha religiosa; atual redação do artigo 11 parágrafo 1º encontra-se em desacordo com a LDB.



FONAPER

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ARTIGO 11
DO ACORDO INTERNACIONAL BRASIL- SANTA SÉ

1. O Ensino Religioso no Brasil **já está regulamentado pelo Art. 33 da LDBEN nº. 9.394/1996, em sua nova redação dada pela Lei nº. 9.475/1997**. Neste, consta que o Ensino Religioso, "de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo".
2. A **redação do Art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé não está em consonância com a Lei nº. 9.475/1997**, pois busca legislar que "o ensino religioso, **católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, **sem qualquer forma de discriminação**".



FONAPER

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ARTIGO 11
DO ACORDO INTERNACIONAL BRASIL- SANTA SÉ

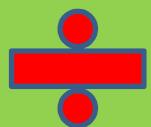
3. O Ensino Religioso definido pelo Art. 33 da LDBEN nº. 9.394/1996 não aponta conteúdos de uma determinada denominação religiosa. Em princípio, enquanto componente curricular, deve atender a função social da escola, em consonância com a legislação do Estado Republicano Brasileiro, integrando as diferentes manifestações do fenômeno religioso. O parágrafo 1º do Art. 11 do Acordo, ao contrário, ao anunciar um Ensino Religioso “católico e de outras confissões religiosas”, limita sua abordagem **à religião cristã**.

4. Deste modo, o texto do Art. 11 do Acordo abre espaços para a oferta de um Ensino Religioso na **modalidade confessional**, o que fere o Art. 19 e incisos seguintes da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento e a “subvenção a cultos religiosos ou igrejas”. Um Ensino Religioso confessional nas escolas brasileiras só poderia ocorrer sem ônus para os cofres públicos.



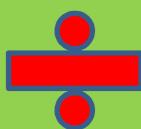
FONAPER

**RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ARTIGO 11,
DO ACORDO INTERNACIONAL BRASIL- SANTA SÉ**



5. O Ensino Religioso na modalidade confessional, definido pelo Art. 11 do Acordo como “católico e de outras confissões religiosas”, não contempla os dispositivos das Leis Nacionais no 10.639/2003 e 11.645/2008, que determinam a inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, do estudo da história e cultura Afro-Brasileira e Indígena, de forma interdisciplinar.

6. O Ensino Religioso na modalidade confessional, cuja tarefa é transmitir a doutrina de uma denominação religiosa, é de responsabilidade das respectivas denominações religiosas nos seus espaços específicos de culto e estudo, e não na escola pública.

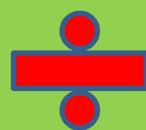


FONAPER

RAZÕES PARA NÃO APROVAÇÃO DO ARTIGO 11 DO ACORDO INTERNACIONAL BRASIL- SANTA SÉ

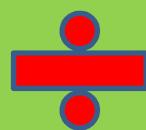
7. A elaboração do Art. 11 do Acordo não atendeu a Lei Federal nº. 9.709/1998, em seus Art. 1º e 2º, que regulamentou o Art. 14, incisos I, II, III, da Constituição Federal, onde prescreve que a soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular. O Plebiscito e o Referendo são consultas formuladas ao povo para deliberar sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Neste caso, **o povo brasileiro não foi consultado acerca da relevância da assinatura do presente acordo e da alteração na forma e no conteúdo de se ministrar a disciplina de Ensino Religioso nas escolas públicas do país.**

8. Numa sociedade democrática e diversa no aspecto religioso, como a brasileira, o encaminhamento da proposta de Ensino Religioso acordada entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé **não contempla os princípios e fins da educação nacional**, ao propor a oferta de **segmentar** os conhecimentos religiosos segundo cada denominação religiosa. A LDBEN nº. 9.394/1996 prescreve que o ensino será ministrado com base em princípios, entre os quais se encontra “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura, o pensamento, a arte e o saber; [...] o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; [...] respeito à liberdade e apreço à tolerância” (Art. 3º, inciso II, III, IV).



CONSIDERAÇÕES

01. O ACORDO BRASIL-VATICANO não substitui a LEI DE DIRETRIZES, o artigo 33 prevalece. Pois, o próprio artigo 11 do ACORDO informa **em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.**
02. O ACORDO BRASIL-VATICANO insiste sobre **em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País,** desta forma não justifica em nenhum momento o ensino de uma doutrina religiosa.
03. O Artigo 02 da LDB nos lembra que o papel da EDUCAÇÃO BRASILEIRA é para a formação integral, da cidadania e para o mundo do trabalho e estudos posteriores , como está previsto no ACORDO BRASIL-VATICANO **respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa, não justifica doutrinar as crianças, manipular ideologicamente as novas gerações.**



CONSIDERAÇÕES

04. O ACORDO BRASIL-VATICANO ao explicitar que o ENSINO RELIGIOSO é *de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil* **confirma que o ARTIGO 33 é vigente, que este ACORDO não o substituiu.**

05. Finalmente, existe um elemento estranho neste texto do ACORDO que AFRONTA O ARTIGO 33 e que está entre linhas - ***católico e de outras confissões religiosas.*** Lembro que na primeira versão do artigo 33 existia explicitamente o conceito de ENSINO RELIGIOSO CONFESIONAL que não existe mais, neste não foi recriado ENSINO RELIGIOSO CATÓLICO, mas ensino religioso, católico e outras ... Os SISTEMAS DE ENSINO não terão condições de oferecer professores para cada tradição religiosa.

06. É um engodo AFIRMAR que este ACORDO recria o ENSINO CONFESIONAL, é na realidade uma equivocada interpretação solicitar que os cofres públicos financiem esta forma finalizada algum tempo.